

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC – 2782/989/20**

Contas Municipais

Exercício de 2020

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Senhor JOSÉ ADINAN ORTOLAN, por seu advogado que esta subscreve (*procuração constante dos autos*), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção promovido pela Equipe de Fiscalização dessa Colenda Corte de Contas, fazendo-o com fulcro na Lei Complementar nº 709/93, bem como com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O processo em epígrafe abriga a análise das Contas do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, as quais, conforme reconhecido inclusive no detalhado e eficiente Relatório da Fiscalização, e considerando ainda as explicações complementares que a seguir forneceremos, encontram-se em boa ordem, estando aptas a receber o beneplácito dessa Corte de Contas.

Frise-se que na gestão examinada existiram inúmeros pontos positivos, de ordem orçamentária, fiscal e legal, de importância fundamental ao equilíbrio da gestão, que foram cumpridos e que não podem ser esquecidos nem desmerecidos em face das inconsistências eventualmente existentes.

Vejamos as ponderações positivas trazidas no minucioso Relatório da d. Auditoria:

- A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos **03 (três) últimos exercícios apreciados, PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados nos quadros abaixo:

DESCRIÇÃO	FONTE (data da consulta)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (26/04/2021)	24.826 hab	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (26/04/2021)	168.838.308,05	2020
RCL	Sistema Audesp (26/04/2021)	152.749.838,40	2020

Fontes: DOCs 04 a 06.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	B+	B	B+
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	B+	C+	B
i-Cidade	A	B	C+
i-Gov-TI	B	C+	C+

SÍNTESE DO APURADO NO EXERCÍCIO - 2020	
ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,42%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	13,148%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,16%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	não*
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	29,09%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	93,65%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,50%

Note-se dos quadros acima, elaborados através de informações constantes no Relatório disponibilizado por esta Egrégia Corte de Contas, que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal deu atendimento **aos pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem.**

Nota-se Excelência, que eventuais falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro do período.

Denota-se do relatório de inspeção que os Agentes de Fiscalização fizeram impugnações em alguns pontos que não tiveram qualquer

relevância na condução da máquina administrativa, não passando - quando pertinentes - de falhas meramente formais ou de ordem cronológica nos procedimentos adotados pela Administração, sendo muitas delas já sanadas no decorrer da própria gestão, razão pela qual são passíveis de serem relevadas por esta Corte e, passíveis de recomendações que eventualmente entenderem pertinentes, como a seguir verificaremos.

Dessa forma, passaremos a analisar, separadamente, os pontos remanescentes considerados supostamente inconsistentes.

I. IEG-M – I-PLANEJAMENTO (item A.2. do Relatório).

CONTROLE INTERNO

Aponta a d. Equipe de Fiscalização que a servidora responsável pelo Controle Interno não exerce a função de forma exclusiva; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;

Em janeiro de 2017, alinhado com a Câmara dos Vereadores, foi editada e sancionada a Lei Complementar nº 237 de 20/01/2017 (**DOC 01**), que reestruturou o quadro geral de servidores municipais, sendo que a reorganização de cargos e setores vem sendo realizada paulatinamente durante o exercício, e dentro da disponibilidade de funcionários efetivos da administração, sem que as corretas alterações e ajustes trazidos pela nova lei afetem os serviços prestados à população. (Lei Complementar 281/2019 – reorganização administrativa da Prefeitura – **DOC 02**)

Assim, cumpre esclarecer que em 01/10/2018 foi designada ao cargo de Controladoria Interna a funcionária efetiva **Sra. Debora Regina Thomaz**, entretanto por motivos pessoais, a funcionária efetiva, pediu desligamento do cargo, sendo que a atual funcionária **Sra. Héllen Cristina Rubini Teixeira** vem desempenhando a presente função até que novo concurso público seja realizado para

efetivação de funcionário exclusivo e concursado para o referido cargo.

Informamos que a função de Controle Interno já foi oferecida para outros funcionários efetivados, entretanto, existe certa resistência em ocupa-lo, que estaremos suprindo com novo concurso público.

Sobre o exposto, evidencia-se que os resultados da atuação do **Controle Interno do Município de Cordeirópolis**, foi estruturado, recebendo autonomia e ferramentas para efetivar sua real função de auditoria e fiscalização aos atos públicos, é inegável que o controle interno tende a ser mais exitoso em suas análises, na medida em que os procedimentos internos de acompanhamento se façam de forma preventiva ou concomitante aos atos praticados, sendo esta a nova roupagem propiciada ao setor, não havendo óbices ou restrições a total atuação do Controle Interno como demonstrado.

Não podendo a inconsistência ora levantada, e que sistemicamente vêm sendo corrigida e amoldada, comprometer toda a análise das presentes contas, esperamos assim, razoabilidade da análise desse item visto as proativas ações tomadas pela gestão.

PLANEJAMENTO ANUAL

Aponta a d. Fiscalização, inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município; falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; comprometimento das metas 16.7 e 1.3 dos ODS/ONU;

Diferentemente da critica externada pela Fiscalização e primando pela publicização de seus atos, todo material de audiências públicas municipais, ficam disponíveis no site da Prefeitura, com acesso pelo seguinte link: <http://www.cordeiropolis.sp.gov.br/contas-publicas/> evidenciando assim, total respeito ao livre acesso a população, permanecendo também, livre acesso na repartição

competente, inclusive para tirar dúvidas e agregar sugestões de qualquer cidadão, incentivando desta forma o acompanhamento e debate junto a população, devendo desta forma ser desconsiderado plenamente o presente apontamento.



<http://www.cordeirópolis.sp.gov.br/?s=audi%C3%Aancia>



Enfatizando nossa argumentação, demonstramos ainda, o bom trato do assunto junto a **Câmara dos Vereadores**, que também vem veiculando as ações e efetivamente participando das audiências, juntamente com os técnicos da prefeitura, tudo visando ampla transparência e participação popular, conforme se verifica no site da própria Câmara: <http://www.camaracordeiropolis.sp.gov.br/Noticia/Visualizar/10441> e ainda, contando com ampla divulgação local, sendo que sugestões, consultas e acesso aos materiais de apoio, estavam e estão todos disponíveis a consultas no setor competente da municipalidade.



E ainda:



Evidente, Excelência, que sempre caberá espaço para maior inclusão e participação popular, principalmente no atual cenário sócio econômico de nosso país, momento onde a população se mostra mais atenta e participativa às ações públicas, especialmente valendo-se dos meios de comunicação digitais, eletrônicos e redes sociais em geral.

Neste viés, a exemplo desta nova vertente participativa da população nos atos e ações de seus representantes legais, **tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo de Cordeirópolis** vem desenvolvendo ações voltadas a transparência, publicização e **participação direta da população nas ações públicas, e tomada de decisões**, tudo embasado nas normatizações nacionais, sempre seguidas pelos entes federativos, neste caso os da esfera municipal, e também, alinhado às metas constantes do item 16.7 e 1.3 que trata dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, assim regido:

“Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça

para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

(...)

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (g.n)

De tudo expostos e vislumbrando as informações e os links acima transcritos e colacionados, demonstrando que as Audiências Públicas participativas, ocorreram em horários e formalidades que permitem facilmente a participação popular “**Inclusive on-line por conta das regras de distanciamento social**”, vislumbra-se que o município de Cordeirópolis sim vem atendendo aos preceitos legais de inclusão e participação democrática e popular de seus atos, não devendo este apontamento obstar a positiva apreciação das presentes contas.

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Aponta a d. Fiscalização, excesso de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares.

Pedimos vênica para colacionar aos autos o **Documento 03**, Ofício assinado pela competente Secretária de Finanças que tecnicamente elucidou ponto a ponto das questões trazidas pela d. Fiscalização, não havendo inconsistências capazes de prejudicar a análise das presentes contas, como veremos detalhadamente no item B.1.1 do Relatório.

Destarte, não é irregular a autorização, pela Lei Orçamentária Anual, de abertura de créditos suplementares em percentual delimitado do valor do orçamento; não há proibição da medida no artigo 165, § 8º, da Constituição. Agregue-se que o assunto foi discutido em audiências públicas e, antes da aprovação do orçamento, havendo oportunidade, inclusive, de emendas pela própria Câmara Municipal.

Além disso, não é possível deixar de distinguir aqueles créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, diretamente e em razão de

autorização legislativa prévia constante do orçamento, daqueles aprovados em lei específica submetida ao próprio Poder Legislativo, como fez a d. Fiscalização, somando-os para aferir o percentual de abertura no exercício financeiro em análise. Assim não fosse feito, o presente apontamento não subsistiria.

Por esse motivo, deve a matéria ser considerada regular, verificando-se o estrito amparo legal ao Poder Executivo.

CONTROLE LEGISLATIVO E SOCIAL:

Aponta a d. Fiscalização ausência de regras, na LOA, que direcionassem, objetivamente, a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; comprometimento da meta 16.7 dos ODS/ONU;

Como bem enfatizado pela Secretária de Finanças (**DOC 03**), não se faz necessário criar um artigo específico na LOA para fixar regras neste sentido, pois a maioria do superávit financeiro e excesso de arrecadação, são de recursos vinculados, ou seja, existe uma própria regra na aplicação desses recursos com a utilização de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, estabelecidos pelo próprio STN e TCE/SP.

Nenhum superávit ou excesso pode ser criado aleatoriamente, restando assim plenamente evidenciado os ajustes fiscais e contábeis.

INCREMENTO DE EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO:

Aponta ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;

Quanto a atenção voltada ao cumprimento do Art. art. 39, § 7º, da CF/88, cabe ressaltar que foi incluído na Lei Ordinária Nº 3240 de 25 de Junho de 2021 que estabelece o Plano Plurianual do Município de Cordeirópolis Função específica para a formação de Recursos Humanos e Ações específicas para garantir a

aplicação da lei constitucional como Educação Continuada dos Servidores, Melhores no ambiente de Trabalho e Plano de Cargos Carreira e Salários, como se pode verificar do **Documento 03**, restando assim eximido também este apontamento.

II. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (item B.1.1 do Relatório)

Repisa o apontamento quanto a abertura de créditos adicionais equivalente a 32,83% do orçamento original.

Conforme acima demonstrado no item AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, e evidenciado na planilha analítica dos valores suplementados/adicionais constantes dos **Documentos 04, 04.1**, a Administração conduziu a execução orçamentário dentro dos preceitos legais, não havendo em se falar em irregularidades.

Com efeito, Excelência, entende o ora peticionário ter esclarecido as questões aqui colocadas, não havendo óbice à aprovação das presentes contas.

III. DIVIDA DE LONGO PRAZO (item B.1.4. do Relatório)

Neste item, suscitou a d. Auditoria o aumento da dívida de longo prazo, em virtude de financiamentos de despesas de capital e de parcelamentos de tributos.

Inicialmente, cumpre-nos transcrever o quadro comparativo da Divida de Longo Prazo, delineando os valores dos exercícios 2019/2020 onde se depura os referidos valores:

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	16.797.256,84	7.211.235,07	132,93%
Precatórios	4.228.875,99	7.755.126,20	-45,47%
Parcelamento de Dívidas:	6.556.425,75	880.130,06	644,94%
De Tributos	864.763,81		
De Contribuições Sociais	4.895.486,52	-	
Previdenciárias	4.895.486,52		
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	796.175,42	880.130,06	-9,54%
Outras Dívidas	-	27.456,16	-100,00%
Dívida Consolidada	27.582.558,58	15.873.947,49	73,76%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	27.582.558,58	15.873.947,49	73,76%

Verificando o presente quadro, apura-se que as contribuições sociais e contratuais tiveram expressiva redução de seus valores refletindo positivamente no balanço de ordem orçamentária da administração, entretanto, o aumento de financiamentos de despesas de capital e de parcelamentos de tributos, detalhados no quadro apresentado pela Equipe de Fiscalização, contudo, necessário na busca do equilíbrio das contas públicas no período.

Instituição	Nº Acordo	Valor Últ. Parc	Nº Parc. Pagas	Nº Parc. à Pagar	Saldo Contábil
CEF - Construção Represa - Finisa	0518.637-DV-63	226.519,16	1	95	12.418.250,49
BB Financiamento - Eficiência	20/00091-X	35.065,36	7	47	1.446.786,76
CEF Financiamento - Pró-Transporte	505.276-34/2020	-	0	48	2.269.596,19
CEF - FGTS - 21/12/2012	2012006500	8.912,07	96	84	796.175,42
Elektro	20205671773181	47.514,69	5	20	662.623,40
INSS - Débitos	637701518	100.631,06	1	59	4.895.486,52
PASEP - Débitos 2020	10865-401674/2020-63	22.322,66	1	47	864.763,81

Com relação ao aumento da dívida constatada, tal condição “**diga-se excepcional**”, se deu por conta ainda de um processo¹ movido pelo Sindicato dos Funcionários Públicos em gestões passadas, junto ao Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região², que garantiu o direito de receberem o valor de

¹ Processo - 0010875-35.2016.5.15.0128

² http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/executometro-2018/-/asset_publisher/N4xW/content/acordos-garantem-pagamento-de-precatorios-dos-municipios-de-cordeiropolis-e-santa-cruz-da-conceicao-sp-durante-a-

R\$ 3.780.000,00, em precatórios junto a municipalidade.

Este precatório foi parcelado em 18 (dezoito) vezes de R\$ 210.000,00 mensais que vem sendo honrados pela administração, demonstrando eficiência na gestão em especial das dividas de longo prazo herdadas da administração anterior.

Tal fator fez saltar a dívida apurada, afetando diretamente os percentuais do balancete demonstrado no quadro acima, impactando diretamente nas programações orçamentárias do município. Devendo tal excepcionalidade ser relevada por esta Corte, até porque, os pagamentos na forma proposta pelo TRT, estão sendo devidamente honradas pela municipalidade e, já contabilizados na forma da Lei.

O segundo ponto tratado pela Equipe de Fiscalização, foi abordado no próprio relatório onde o Auditor cita que o saldo da dívida contratual decorre de financiamento junto a CEF - Caixa Econômica Federal, para construção da Barragem Santa Marina, a fim de sanar problema histórico com abastecimento de água do município.

Desta forma Excelência, verifica-se que os apontamentos aqui suscitados são plenamente justificáveis e estão sendo regularmente administrados pela Prefeitura e, em nada prejudicaram o desempenho positivo da administração no período, principalmente se levarmos em conta ainda, os percalços trazidos pela Pandemia do COVID-19 que nos atingiu durante o decorrer de 2020.

IV. DESPESA DE PESSOAL e DEMIAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS (item B.1.8.1 e B.1.9 do relatório)

Aponta a Equipe de Fiscalização, dispêndios com o Címetro, que alcançou o total de R\$ 6.207.728,72, não contabilizado como despesas de pessoal para efeito dos limites da LRF;

Com todo respeito sempre devido Excelência, entendemos ser totalmente equivocada a inserção dos valores gastos com pessoal daquele Consórcio “*Outras Despesas de Pessoal*”, nos valores de gasto com pessoal da Municipalidade posto que a contratação em exame não caracteriza a substituição de mão de obra dos serviços prestados pela Administração Pública, muito menos terceirização de mão de obra.

Assim, ao contrário do mencionado pela d. Fiscalização, “Gastos Ajustados” tratam-se de atividades-meio da Administração Pública, não havendo nessas situações substituição de servidores reservados à execução das atividades-fim do Poder Público, motivo pelo qual impertinente a computação de tais despesas como gastos de pessoal da Administração.

Revela-se ainda, que não há hierarquia e subordinação dos contratados. Inexiste relação de trabalho entre a contratada e o Poder Público. Não há nessas situações a contratação de pessoa certa e definida, muito menos definição de salário, controle de faltas, controle de horas extraordinárias, entre outras fiscalizações diretas inerentes aos servidores públicos.

Dessa forma, devido a falta de subordinação, hierarquia e qualquer outro vínculo trabalhista com a contratada, aliado ao fato de que se trata de prestações de serviços relacionados à atividades-meio e não finalísticas da Administração Pública, não há que se cogitar a apropriação de tais despesas no percentual de despesa com pessoal da administração pública.

Por outro tanto, as despesas realizadas com os consórcios públicos, formalizados como pessoas jurídicas de direito privado, se tratam de relações contratuais vinculadas a um Contrato de Rateio, e portanto, não são despesas que possam ser consolidadas à contabilidade dos municípios ou melhor, à sua execução orçamentária, isso porque, não há vinculação orçamentária, entre o orçamento do consórcio privado e o orçamento municipal, como ocorre nos casos dos consórcios

públicos de natureza pública que se tratam de autarquias de regime especial.

O entendimento diverso, levaria à conclusão de que os consórcios se tratariam de AUTARQUIAS MUNICIPAIS, ou seja, associações públicas, instituídas com fundamento no art. 41, IV, do Código Civil, o que reclamaria a consolidação de seus orçamentos aos orçamentos municipais, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito público interno.

Todavia, não é isso que ocorre no caso examinado em que os consórcios se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, instituídos sob o regime privado da Administração, com relação contratual para com os Municípios, o que remete à contabilização das despesas realizadas através do CONTRATO DE RATEIO na rubrica de “Outros Serviços de Terceiro”, o que está correto e não pode ser alterado sob pena de violação dos princípios da contabilidade.

Em decorrência disso, **não há que se falar em incidência dos limites da LRF** no presente caso, como aliás, já decidiu este E. Tribunal em casos similares conforme julgado no TC 1528/003/10:

“Processo: TC 1528/003/10. Órgão: CONSAUDE - Consórcio Intermunicipal na Área da Saúde de Pedreira (...)

Com efeito, da análise dos autos depreende-se que o CONSAÚDE de Pedreira atentou para os princípios constitucionais, consignados no art. 37 da CF.

Outrossim, quanto ao gasto com pessoal, no presente caso não se aplica o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa conformidade, JULGO LEGAIS os Atos de Admissão dos servidores: Shirlei Takaoka; e outros, e determino, por consequência, os respectivos registros. - G.C., em 12 de agosto de 2010.” g.n.

No mesmo sentido a r. sentença lançada no Processo eTC 12809/989/18³ que abordou a matéria tendo considerado que as contratações se vinculam tão somente ao consórcio, vejamos:

³ http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/733373.pdf

“PROCESSO: TC-12809/989/18 ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NA ÁREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CONSAB

Em exame ato de admissão de pessoal efetivado pelo Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB, no exercício de 2017, de acordo com o concurso nº 02/2017.

A Fiscalização registrou que o Consórcio, com a presente contratação, tratou apenas do interesse do Município de Santo Antônio da Posse e não do interesse do Consórcio. O feito constituiria burla à LRF, por caracterizar contratação para o Município realizada por meio do Consórcio (evento 11.13).

Instado a se manifestar (evento 14), o Consórcio trouxe aos autos justificativas e documentos, por seu representante legal, alegando que a contratação se deu para que o profissional cuidasse da recuperação de estradas do Município em questão, tarefa que cumpre os objetivos do Consórcio, pois não foi apenas fornecida mão de obra, mas realizada prestação de serviços. Acrescentou ainda que a contratação não obsta a realização de concursos públicos pelos Municípios (evento 33).

Posteriormente, a Defesa juntou cópia da decisão do TC-12846/989/18 pela regularidade em contratação da CONSAB semelhante à aqui tratada (evento 47).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A Fiscalização analisou a contratação de um operador de motoniveladora e não apontou irregularidades na execução do concurso público, porém, considerou a possível burla do Município de Santo Antônio da Posse aos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF, pois o trabalhador foi contratado por Consórcio, mas especialmente alocado para trabalhar no Município de Santo Antônio da Posse.

Levando em conta que o Consórcio atua na área ambiental e o trabalho a ser realizado pelo funcionário se enquadra na área de estradas rurais, podemos verificar o vínculo do trabalho com os objetivos da entidade.

*Além disso, ainda que ele tenha sido alocado em um Município, ele atua na região, mais do que especificamente em apenas uma cidade, de acordo com o alegado na defesa, abrangendo, assim, a área do Consórcio. **Pode-se considerar, portanto, que o***

contratado está vinculado de fato ao Consórcio e não ao Município que tem como base de atuação.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, registrando-o, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. - Decisão com Trânsito em Julgado em 13/09/2019.” g.n.

Desta forma as v. sentenças destacadas, demonstram nitidamente que os empregados são ligados diretamente ao consórcio público e não aos municípios e, portanto, as despesas decorrentes se tratam de despesas com serviços de terceiros, em razão da relação contratual existente entre os consórcios e os municípios (Contrato de Consórcio e Contrato de Rateio) afastando a contabilização como despesas de pessoal diretamente aos municípios, **mesmo porque isso implicaria em dupla contabilização.**

Além disso, há reiterada jurisprudência deste E. Tribunal que aponta pela regularidade da matéria e possibilidade da contratação diretamente pelo consórcio público, o que pode ser visto nos eTCs 12864.989.18; 12845.989.18; 12846.989.18; 12855.989.18; 12856.989.18; e 12848.989.18..

Portanto Excelência, por não se tratar de autarquia, mas de ente privado da Administração, fica impossibilitada a consolidação das despesas ao orçamento municipal, **sob pena de duplicação do câmputo**, isto porque, já são contabilizados nos consórcios e seriam novamente lançados na contabilidade municipal, em uma distorção incompatível com o *PRINCÍPIO CONTÁBIL DA ENTIDADE*⁴, isto porque, se tratam de dois entes diversos, **inexistindo previsão legal para a consolidação das contas das associações privadas aos municípios**, o que somente poderia se dar em caso de associação pública de caráter autárquico, não sendo assim possível estabelecer a confusão patrimonial entre os diversos municípios

⁴ O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

consorciados e o consórcio, sem a violação do princípio contábil da entidade.

Por fim, citamos ainda decisão do TCU constante do TC 023.410/2016-7⁵ corroborando todo esse nosso entendimento estritamente em suas formalidades Legais.

Restando elucidado também este ponto arguido pela d. Fiscalização, não havendo se falar em irregularidades, nem podendo tais valores onerar as despesas com pessoal do município, que como se verifica do d. Relatório, e corretamente informado a esta Corte “Gasto Informado **48,08%**”, dentro dos preceitos limítrofes da Lei.

Melhor elucidando o apontamento, juntamos aos autos **Documento 05**, Parecer da Procuradoria Municipal, esclarecendo o tema criticado pela Fiscalização, não restando óbices ou divergências na forma de contabilização e evidenciação dos referidos gastos.

V. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+ (Item B.2. do Relatório)

Aponta a d. Fiscalização:

CADASTRO IMOBILIÁRIO: inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário, e de lei implantando a Planta Genérica de Valores;

Diferentemente do apontado pela d. Fiscalização, segue em anexo **Documento 05.1** assinado pelo competente Secretário de Planejamento demonstrando a atualização “anual” da Planta Genérica de Valores e, Decretos e Legislações atualizadas nesse sentido, restando sanado tal apontamento.

COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS: falta de adoção do protesto extrajudicial como forma de diversificação das modalidades de cobranças da Dívida Ativa; Comprometimento da meta 10.4 dos ODS/ONU;

⁵ https://portal.tcu.gov.br/data/files/B2/17/4C/F4/363965105F3FD1652A2818A8/_%20023.410.pdf

Ainda pautado no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal acostado ao **Documento 05**, esclarecendo os pontos acima criticados temos:

A partir de agosto de 2019, tendo em vista a efetivação dos comandos da Lei Complementar Municipal nº 281/2019⁶ (**Documento 05.2**), a dívida ativa municipal passou a ser coordenada pela Procuradoria Geral do Município “PGM”, que deu início a um processo de avaliação da situação encontrada, chegando à conclusão de que o cadastro municipal necessitaria de melhorias e adequações, para que fosse possível avançar com segurança jurídica no processo de cobrança judicial e extrajudicial.

Notadamente, mais um avanço trazido por esta gestão que paulatinamente vem aprimorando as ferramentas administrativas da urbe.

Nesse sentido ainda, houve a identificação de alguns setores municipais que conseguiram contribuir para o aprimoramento do cadastro fiscal junto a PGM, em vista do melhor acesso aos cidadãos, razão pela qual foi dado início ao processo de conscientização interna sobre a importância de se manter um cadastro atualizado e completo, visando a correta identificação com precisão dos dados dos contribuintes devedores.

Por outro lado Excelência, a Procuradoria Geral do Município, compreendeu que não poderia esperar o avanço no cadastro para, só assim, tomar algumas atitudes concretas, o que conduziu a assumir postura ativa na cobrança administrativa, razão pela qual implantou um sistema de “*Call Center*”, sobretudo voltado aos parcelamentos de dívidas rompidas, no afã de recuperar os pagamentos por meio de efetivação de novos parcelamentos.

Há que se pontuar que no município de Cordeirópolis existe a autorização legislativa para parcelamento ordinário da dívida ativa, mesmo

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cordeiropolis/lei-complementar/2019/28/281/lei-complementar-n-281-2019-dispoe-sobre-a-reorganizacao-administrativa-e-quadro-de-cargos-da-prefeitura-municipal-de-cordeiropolis-conforme-especifica-e-da-outras-providencias-correlatas>

aqueles que já tenham sido executados, representando na prática, retorno significativo, especialmente após a citação do processo judicial.

Ademais, encontra-se em andamento estudo para a viabilização de legislação municipal para o estabelecimento de valor mínimo para a cobrança judicial da dívida ativa, o que proporcionará que as dívidas de pequeno valor sejam cobradas por meio do protesto de título, após a confirmação dos dados cadastrais.

Salienta-se que o município de Cordeirópolis já conta com autorização legislativa para a cobrança de dívida por protesto e título, mas tal autorização será aprimorada / regulamentada quando da aprovação da Lei Municipal que estabelecer o valor mínimo da cobrança judicial.

Não demasiado reforçar que, a partir da mudança de coordenação da dívida ativa para a PGM, o Município de Cordeirópolis se encontra numa nova fase de cobrança e melhora na busca efetiva de suas rendas, com olhar voltado ao aprimoramento, buscando a diversificação das modalidades de cobranças, com **segurança jurídica**, no intuito de prestigiar as oportunidades de geração de receita municipal, com vistas ao fortalecimento do erário municipal alinhado com as orientações desta Colenda Corte.

VI. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (item C.1 do Relatório)

Neste item, com muita satisfação temos que foram cumpridos os compromissos assumidos pela administração frente ao Executivo Municipal, ressaltarmos os positivos e salutareos valores e percentuais de aplicação apurados pela d. Fiscalização, sendo:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,09%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,09%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,96%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,65%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,65%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,65%

Fontes:

- Relatórios *Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino e Aplicação com Recursos do FUNDEB* disponíveis no Sistema Audesp (DOC 16).

Ademais, apurou ainda a D. Fiscalização, que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando correto cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Verificou também que os valores despendidos com inativos do magistério restaram inclusos nos mínimos constitucionais do Ensino, e neste quesito juntamos o **Documento 06** assinado pela competente Secretária de Educação do Município, informando que: “todos os funcionários que se aposentaram anteriormente a reforma previdenciária (NOV/2019) continuam trabalhando, os que aposentaram posteriormente a reforma são desligados automaticamente, ou seja demissão compulsória.

E ainda, com base nos dados informados junto ao IEG-M, não houve constatação de demanda não atendida nos níveis de ensino ofertadas pelo Município.

Concluindo-se assim boa ordem nos demonstrativos e correta aplicação nos índices apurados.

VII – IEG-M – I-EDUC – Índice B + (Item C.2 e C.3 do Relatório)

De início cumpre registrar que as despesas destinadas a Educação do município, foram honrosamente cumpridas pela gestão, que como bem salientado no d. Relatório da Fiscalização, realizou aplicações acima do valores mínimos estipulados pela Lei e, tendo inclusive cumprido integralmente os preceitos do artigo 212 da C.F.

Ademais, apontou a Equipe de Fiscalização, às seguintes inconsistências que passaremos a elucidar, restando ao final, pleno atendimento dos principais índices vetores do quesito avalizado, vejamos:

PROFESSORES TEMPORÁRIOS: quantidade de professores temporários superior à recomendada pelo Conselho Nacional de Educação e à Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;

O presente apontamento não pode prosperar e evitando maiores celeumas quanto o tema, a Secretaria de Educação do Município trouxe relação atualizada dos professores temporários e os motivos legais de terem assumido, caso a caso, justificando plenamente o apontamento. **Documento 06.1**

QUADRAS COBERTAS: apenas 4 das 13 unidades de ensino locais dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;

A administração vem empenhando grandes esforços para melhora e ampliar ainda mais os investimentos e pontos positivos no quesito educação, com as estruturas físicas dos prédios escolares não é diferente, vejamos:

Os 07 (sete) centros de Educação Infantil do município contam com espaços cobertos para realização das atividades pedagógicas suficientes para essa faixa etária.

Dentre as 06 (seis) quadras das escolas de Ensino Fundamental, 04 (quatro) são cobertas e 02 (duas) ainda não contam com a cobertura

criticada pela d. Fiscalização, uma localiza-se no espaço do Estado e a outra utiliza a quadra do Clube de Campo na área rural, ficando inviável qualquer obra realizada pela prefeitura no sentido de cobertura neste momento (Ver **Documento 06.1**).

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: nenhuma escola da rede municipal possui AVCB vigente no exercício; comprometimento da meta 4.a dos ODS/ONU;

Com relação aos AVCBs dos prédios públicos e unidades escolares, o Município de Cordeirópolis assinou um TAC com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 24 de agosto de 2017, com o compromisso de realização das obras e adequações necessárias para obtenção do referido documento, conforme se verifica no Ofício SMOP 180/2018 da Secretaria de Obras anexo **DOC – 06.2**, com precisas informações técnicas quanto ao suscitado.

Sendo ainda que, dois certames licitatórios foram abertos para tanto, contudo, ambos fracassados, desta feita, a Secretaria de Obras está promovendo adequações técnicas no pontos orçamentários do pretendido para nova abertura de edital. Fato que foi sabidamente agravado por conta dos percalços da Pandemia do COVID -19 visto a subida desenfreada de preços.

PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: inexistência do plano; comprometimento das metas 4.2, 16.2 e 1.3 dos ODS/ONU;

O Plano Municipal da Primeira Infância cujo objetivo busca traçar metas e estratégias que, transformadas em ações, promoverão uma primeira infância plena, estimulante e saudável para as crianças no Município de Cordeirópolis está em implementação conforme se verifica no **Documento 06.3**, contudo, por conta das medidas de distanciamento social, sua condução foi temporariamente interrompida.

Como instrumento técnico-político, que visa contribuir para assegurar os direitos e o desenvolvimento integral das crianças nessa faixa etária, o

PMPI – Plano Municipal da Primeira Infância tem dupla função: ser um guia para atuação do poder público, da sociedade e das famílias, corresponsáveis na garantia das condições para o pleno desenvolvimento das crianças; e ser uma ferramenta de acompanhamento e controle dessa atuação, uma vez que dispõe sobre as metas e estratégias necessárias para o cumprimento de seus eixos estratégicos.

De posse de tais premissas, a Secretaria Municipal de Educação e respectivos conselhos, já vem programando sua implementação conforme **Documento 06.3**, demonstrando pro eficiência da administração e atendimento às recomendações desta C. Corte.

VIII. IEG-M – I-Saúde – Índice B+ - (Item D.2 do Relatório)

De proêmio, cumpre destacar neste item “Saúde”, os expressivos valores em aplicações, os quais pedimos máxima vênica para transcrever:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,50%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	20,50%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	19,48%

Consigne-se ainda o expressivo resultado obtido neste índice temático do IEG-M “B+ Muito Efetivo”, mantendo-se o resultado do ano anterior, e que foi recebido com grande satisfação pela administração, que prima em melhorar ainda mais o resultado.

Devemos registrar também que o Município de Cordeirópolis ficou em 1º Lugar no Ranking dos Indicadores de Satisfação dos Serviços Públicos – INDSAT⁷, em pesquisa que selecionou 12 (doze) cidades que

⁷ <https://cordeirópolis.corderovirtual.com.br/noticias/11744/saude/saude-de-cordeirópolis-conquista-1-lugar-no-ranking-de-saude-publica-regional>

pertencem ao aglomerado Urbano de Piracicaba⁸, fruto de um trabalho que vem sendo implementado nesta gestão e deve ser considerado na presente análise.



⁸ <https://www.indsat.com.br/single-post/2018/04/25/Cordeir%C3%B3polis-tem-a-melhor-Sa%C3%BAd-P%C3%BAblica-do-Aglomerado-Urbano-Piracicaba>



Cabe consignar que parte significativa de todos os pontos indicados na fiscalização foram resolvidos a contento, com as devidas correções conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde em Relatório constante dos próprios autos.

Informamos por fim que, com relação ao único ponto criticado pela d. Fiscalização, os **AVCBs** dos prédios públicos e unidades de saúde, o Município de Cordeirópolis assinou um TAC com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 24 de agosto de 2017, com o compromisso de realização das obras e adequações necessárias para obtenção do referido documento, conforme se verifica no Ofício SMOP 119/21 da Secretaria de Saúde anexo **Documento 08**, com precisas informações.

Cumpre-nos instar que a inconsistência indicada não se mostra, nem mesmo em tese, hábil a ensejar a rejeição das contas, mesmo porque já vem sendo sanada podendo ser bem levada ao campo das recomendações.

IX. MEDIDAS ADOTADAS E GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – SAÚDE.

Nas verificações empreendidas pela d. Equipe de Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

Reforçamos que, a administração sempre empreendeu esforços juntamente com o setor de Controle Interno e Secretaria de Saúde, na busca do pleno atendimento aos alertas e relatórios mensais desta C. Corte, resultando na exitosa verificação cancelada neste Relatório.

X. IEG-M – I-AMB – – Índice B (Item E.1 do Relatório)

A Fiscalização, realizou pontos tidos como “fracos” neste quesito, pontos sensíveis que devem ser aprimorados pela administração, e como tal, vejamos as providencias que já vem sendo tomadas:

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: peças orçamentárias não indicam com clareza as metas do setor; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;

CRONOGRAMA DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – O Município não avalia o cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

Neste item temos a informar que a Secretaria de Serviços Públicos, conforme **Documento 08**, vem sanando pontualmente os quesitos criticados pela d. Fiscalização, reforçando inclusive as ações pontuais de cada Secretaria, não restando falhas ou inconsistências capazes de macular todo trabalho promovido e implementado no setor.

Demonstrando o afirmado, segue acostado ao **Documento 08.1** relatório informatizado da frota, evidenciando zelo e planejamento frente ao erário público dispendido.

Por fim, cabe clarear que o município de Cordeirópolis vem se empenhando, dentro da realidade orçamentária, econômica e ambiental de sua região, implementar e alcançar as metas ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nos moldes propostos.

Cabe ressaltar que tais metas, também estão sendo adequadas a realidade dos municípios brasileiros, e que estudos vem sendo desenvolvidos com relação aos recursos públicos disponíveis para tanto a nível Nacional e Estadual.

Vale mencionar, a este importante quesito, a matéria jornalística institucional⁹ que aborda o tema e que demonstra toda mobilização para adaptar as metas a realidade de nosso país.

The screenshot shows the homepage of the Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). The header includes the Ipea logo and navigation links. The main content area features a news article titled "Brasil adapta metas de desenvolvimento da ONU à realidade nacional" dated 05/09/2018 14:49. The article text discusses the adaptation of Sustainable Development Goals (ODS) to the Brazilian reality. The right sidebar contains a menu with links to "O Ipea", "Presidência", and other sections.

Brasil adapta metas de desenvolvimento da ONU à realidade nacional

Documento do governo brasileiro, consolidado pelo Ipea, é pioneiro no mundo

Acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e aqueles em situações de vulnerabilidade, a alimentos saudáveis. Eliminação das desigualdades de gênero e raça na educação e garantia equânime de acesso e permanência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. Fim do desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros, com ampliação da área de florestas sob manejo ambiental sustentável. Renda per capita mensal de pelo menos R\$ 226,14, com crescimento econômico anual médio de 2,55%. Essa é uma parte do cenário que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, construiu para o Brasil de 2030.

O instituto coordenou o processo governamental de adaptação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – um conjunto de 17 temas desdobrados em 169 metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU). O documento, validado pelos 193 Estados-membros da ONU, orienta medidas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental.

O Ipea

- Quem Somos
- Quem é Quem
- Biblioteca
- Livraria
- Publicações
- Agenda de Autoridades
- Agenda de Eventos
- Comissão de Ética

Presidência

- Gabinete
- Ascom
- Aspia

Desta forma Excelência, constatando-se que os

⁹ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34183&Itemid=9

apontamentos suscitados neste item já se encontram delimitados e amparados pelas ações administrativas, não podem desabonar a positiva análise das presentes contas.

XI. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+ – (Item F.1. do Relatório)

Assim como nos quesitos anteriores, a d. Auditoria enalteceu os bons resultados obtidos pela Municipalidade, mas aponta atenção para o não atendimento pleno das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países membros da ONU.

Assim Excelência, entendemos que de igual modo, tais metas vem sendo implementadas dentro da realidade de cada município, servindo o presente apontamento como alerta e recomendação, não tendo o condão de macular os positivos pontos alcançados.

Ademais, elencou 02 (dois) pontos, que passaremos a elucidar, reforçando a pro atividade da gestão sendo efetivamente implementada no município:

PLANO DE CONTINGÊNCIA DE DEFESA CIVIL: inexistência de plano; comprometimento da meta 11.5 dos ODS/ONU;

PLANO DE MOBILIDADE URBANA: inexistência de Plano de Mobilidade Urbana; comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU;

Temos a informar que foi realizada uma pesquisa publica através da empresa INDSAT falando sobre a satisfação dos usuários do transporte público no período. Nova pesquisa mais detalhada estava prevista para ser realizada em 2021, visto que em 2020 o transporte foi prejudicado devido a pandemia de COVID-19, entretanto, vale juntarmos aos presentes autos a referida pesquisa, demonstrando os quesitos de satisfação e perspectivas dos usuários – **Documento 10.**

Tal pesquisa vem auxiliando os setores da administração

quanto a efetiva implementação do Plano de Mobilidade Urbana que, conforme **Documento 09.1** assinado pelo responsável Secretário de Governo, Segurança e Transito, já vem sendo implementado no município, restando eximido também este tópico.

XII. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+ – (Item G.3. do Relatório)

Aqui, a d. Auditoria elencou em seus apontamentos alguns elementos de ordem técnica que possivelmente não estariam atendendo alguns requisitos de transparência e política de segurança da informação, assim, visando esmiuçar tais apontamentos, traremos as principais ações realizadas pela municipalidade sanando totalmente esta questão.

Primeiramente, informamos que o Município de Cordeirópolis possui Lei Municipal que regula no âmbito local, o acesso a informação nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, sendo tratada na Lei nº 2.858 de 20 de dezembro de 2012 em anexo. (**DOC – 10**)

Informamos que a Prefeitura vem estudando a contratação de cursos de capacitação aos funcionários do setor de T.I., recentemente foi demonstrado interesse dos mesmos e já vem sendo levantado os valores e custos para realização dos referidos cursos, inclusive na modalidade on-line, muito difundida neste período de Pandemia.

Com relação as condições pontuais de divulgação das ações e serviços disponíveis no site da Prefeitura, temos a informar que o Site da Prefeitura serve de exemplo para outros municípios, além de versátil, possui atualizações constantes como se pode verificar ao acessar nossa pagina: <http://www.cordeiropolis.sp.gov.br/>

Não podendo tais apontamentos, prosperarem.

As medidas que vem sendo tomadas demonstram que o

presente item vem sendo melhorado dentro da programação orçamentária, restando assim justificado o presente apontamento, quando muito, levado ao campo das recomendações se assim entender.

XIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da análise das anotações da d. Equipe de Fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair, senão de que as Contas do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis estão aptas a receber o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque, como visto anteriormente, o Executivo Municipal está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as supostas inconsistências apuradas por esta Corte, não influenciaram na Administração do Município, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, impossíveis portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2020, merecendo, quando muito, eventuais recomendações.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2021.

Marcelo Palavéri
OAB/SP 114.164